



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004466-92.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CLAUDIRENE DE FÁTIMA BORSATO BORTOLOSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0004466-92.2024.8.26.0520

AGRAVANTE: CLAUDIRENE DE FÁTIMA BORSATO BORTOLOSO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA. DATA-BASE PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL. Recurso defensivo. Alegação de que a prática de falta grave não interrompe o lapso para a consecução do livramento condicional, a teor da Súmula n. 441 do C. STJ. Pretensão de retificação do cálculo. Inviabilidade. Cálculo referente ao crime hediondo foi projetado a partir da data de seu cometimento, impedindo que houvesse sua substituição pelas penas comuns cumpridas anteriormente. Impossibilidade de se considerar resgatada a sanção imposta pelo delito hediondo em substituição à pena anterior de natureza diversa, invertendo-se a ordem de resgate das reprimendas. Jurisprudência do C. STJ. Cálculo de penas correto. Agravo improvido

Voto n. 51.958

1. Cuida-se de agravo em execução interposto por **CLAUDIRENE DE FÁTIMA BORSATO BORTOLOSO**, em razão de seu inconformismo com a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. LUIZ GUILHERME CURSINO DE MOURA SANTOS, a qual indeferiu pedido de retificação de cálculo de penas.

¹ Fl. 51.

Sustenta a Defensoria Pública, em sua minuta, que a data-base para a obtenção do livramento condicional deve corresponder à prisão da agravante e não à data da infração disciplinar de natureza grave, ainda que consistente em prática de novo crime no curso da execução. Argumenta que a prática de falta grave não interrompe o lapso para a consecução do livramento condicional, a teor da Súmula n. 441 do C. Superior Tribunal de Justiça. Requer, nestes termos, o provimento do agravo, a fim de determinar a retificação do cálculo de penas.

O agravado pugna pelo não provimento do recurso.²

A decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos,³ manifestando-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

Ao que consta, a sentenciada cumpre penas de 24 anos, 1 mês e 21 dias de reclusão por crimes de furto, estelionato, uso de documento falso e tráfico de drogas.⁴

A primeira prisão da sentenciada ocorreu em 31 de outubro de 2000, ao passo que a última delas, por aqueles dois últimos crimes (tráfico de drogas e uso de documento falso), verificou-se em 26 de março de 2021, tendo sido condenada à

² Fls. 55/57.

³ Fl. 58.

⁴ Fl. 46.

pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão,⁵ correspondendo ao tráfico de drogas a reclusiva de 8 anos e 2 meses.

Segundo o cálculo de pena, a consecução do lapso objetivo para o livramento condicional se dará em **30 de janeiro de 2031**.⁶

Isso se deve ao fato de que, acertadamente, se projetou o cálculo referente ao crime hediondo a partir da data de seu cometimento (26.03.2021), impedindo sua substituição pelas penas comuns cumpridas anteriormente.

Não se olvide de que, por força do artigo 111 da Lei de Execução Penal, penas impostas por condenações diversas são somadas e sobre a sua totalidade incidem os lapsos de consecução de benefícios.

Ademais, assim como não se pode desconsiderar o período havido entre a data da primeira prisão (por crime comum) e a data da prática do crime hediondo, igualmente não se pode considerar resgatada a sanção imposta por esse último delito em substituição à pena anterior de natureza diversa, invertendo-se a ordem de resgate das reprimendas.

Nesse sentido, já decidiu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“PENAL. CUMPRIMENTO. INVERSÃO NA ORDEM. APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 76 do CP aplica-se aos casos de concurso material, determinando o cumprimento da pena mais grave antes de qualquer outra, mas isso não significa ter força bastante para

⁵ Fl. 44.

⁶ Fl. 47.

desconstituir pena já cumprida e, em seu lugar, colocar novo quantum por condenação em crime hediondo, com vista à progressão de regime e livramento condicional. 2 -Ordem denegada.” (STJ – HC n. 22.319/SP – Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.10.2002).

Por outro lado, cabe assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.557.461/SC, sob o regime de recurso repetitivo, ao pacificar o entendimento de que a unificação de penas não altera a data-base, firmou também que esta pode corresponder à data da última prisão do sentenciado. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. 2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena,

seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução. 3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem. 4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena. 5. Recurso não provido." (REsp n. 1.557.461/SC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, j. 22.02.2018, DJe 15.03.2018).

No presente caso, como visto, unificadas as penas por força da condenação superveniente, preservou-se o tempo de cumprimento de pena referente aos crimes comuns, projetando-se a partir da última prisão, data da prática do crime de natureza hedionda, o lapso de 2/3 relativo a este delito, impedindo, corretamente, que houvesse sua substituição ou antecipação pelo período de expiação das reprimendas dos crimes comuns.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque o livramento condicional está previsto para o dia 30 de janeiro de 2031.

Finalmente, cumpre mencionar que essa questão já foi apreciada por esta C. Câmara, em 12 de setembro de 2024, no bojo do bojo do Agravo em Execução n. 0002165-75.2024.8.26.0520, interposto pela Defesa contra outra decisão que também indeferiu pedido de retificação de cálculo de penas.

Por tais motivos, o recurso defensivo não comporta acolhimento.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR